

Segundos e terceiros oficiais e professores de ensino primário superior — Preparadores e colectores	22\$50
Correios — Contínuos — Serventes e <i>chauffeurs</i>	12\$00

Transporte por via ordinária:

Por quilómetro	1\$20
--------------------------	-------

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Ministro	50\$00
Secretário geral — Directores gerais — Engenheiros inspectores — Administrador geral e vogais do Conselho de Administração dos Seguros Sociais Obrigatórios . .	30\$00
Chefes de repartição — Engenheiros chefes, subalternos e ajudantes — Directores de serviço — Inspector de previdência social e vogais do Conselho Superior de Previdência Social — Delegados de saúde — Subdelegados de saúde — Inspectores sanitários do trabalho — Inspector de sanidade marítima — Guardas-mores de saúde — Director do Hospital de Joaquim Urbano — Médicos municipais e qualquer médico no desempenho de funções sanitárias oficiais	27\$50
Administrador do Pósto de Desinfecção Pública de Lisboa — Chefe dos Serviços de Desinfecção Pública do Pósto — Primeiros oficiais chefes de secção e equiparados — Conductores principais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe — Chefes de circunscrição e adjuntos de circunscrição . .	25\$00
Segundos e terceiros oficiais e equiparados — Sub-inspectores do trabalho e de previdência social — Escri-turários — Aferidor — Desenhadores, conservadores dos museus e adjuntos — Fotógrafo — Preparadores e colectores dos serviços geológicos	22\$50
Maquinistas — Ajudantes de maquinistas — Desinfestadores — Enfermeiros — Fogueiros — Mestre de vapor . .	17\$50
Correios — Contínuos — <i>Chauffeurs</i> — Serventes	12\$00

Transporte em via ordinária:

Por quilómetro	1\$20
--------------------------	-------

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Ministro	50\$00
Secretário geral — Directores gerais — Inspectores — Engenheiro-agrônomo — Engenheiro silvicultor — Médico veterinário — Professores de ensino superior	30\$00
Chefes de divisão técnica e de repartição — Engenheiros agrónomos — Engenheiros silvicultores — Médico veterinário e engenheiros civis — Chefes, sub-chefes e subalternos — Directores e professores técnicos de ensino médio e elementar — Director da estação aquícola — Engenheiro e advogado consultores — Presidente e vogais da junta médica — Vogais da comissão técnica dos métodos químico-analíticos	27\$50
Regentes agrícolas e florestais — Conductores de obras públicas — Engenheiro mecânico ajudante e chefes mecânicos — Professores não técnicos e técnicos auxiliares das escolas agrícolas — Naturalistas — Sub-inspectores do crédito agrícola — Enotécnicos — Primeiros oficiais — Guarda-livros — Tesoureiros	25\$00
Condutores mecânicos — Mestres collector e sondador — Desenhadores — Segundos e terceiros oficiais — Chefes de armazém	22\$50
Agentes de fiscalização — Aspirantes e praticantes . .	17\$50
Práticos agrícolas e capatazes — Mestres florestais — Ajudantes piscicultores e de pecuária — Fiéis de armazém . .	15\$00
Guardas agrícolas e florestais — Correios — Contínuos — Serventes — <i>Chauffeurs</i>	12\$00

Transportes em via ordinária:

Por quilómetro	1\$20
--------------------------	-------

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:586

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar algumas das disposições do regulamento do

campeonato do cavalo de guerra, aprovado por portaria n.º 2:907, de 17 de Setembro de 1921: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra, que sejam postas em execução as alterações ao mesmo regulamento abaixo transcritas.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.—*António Maria da Silva—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria*.

Alterações ao regulamento do campeonato do cavalo de guerra, aprovado por portaria n.º 2:907, de 17 de Setembro de 1921.

Artigo 1.º: § único. O campeonato realizar-se há anualmente no mês de Agosto na escola de equitação.

Artigo. 3.º, alínea c) — Reünir na escola de equitação oito dias antes da primeira prova, a fim de tomar conhecimento dos documentos relativos aos concorrentes, escolher o percurso da 2.ª prova, escolher e marcar o percurso da 3.ª prova, e elaborar o gráfico da 5.ª prova, proceder ao sorteio dos concorrentes e ao exame dos cavalos inscritos, excluindo desde logo aqueles que não julgar em condições, ouvindo, caso seja necessário, a opinião do veterinário adjunto, a qual será dada por escrito e constará das actas do júri.

Alínea f) Elaborar um relatório de que conste o seguinte:

1.º Quadro sintético com os resultados numéricos do campeonato segundo o modelo B;

2.º Observações, conclusões e propostas sobre sangue, tipo de cavalo mais próprio para cavalaria, raça e bem assim lavradores e regiões do país que melhores cavalos tenham fornecido;

3.º Síntese das observações da delegação da comissão técnica de remonta a que se refere o artigo 5.º;

4.º Observações, conclusões e propostas sobre o campeonato em geral.

Artigo 5.º Compete à delegação da comissão técnica de remonta:

a) Seguir todas as provas do campeonato, apreciando o valor físico e as qualidades morais dos solípedes concorrentes;

b) Tomar as medidas e fazer as observações que julgar convenientes, como elementos para a apreciação a que se refere a alínea anterior;

c) Tomar conhecimento dos documentos a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 9.º;

d) Elaborar um relatório que entregará na comissão técnica de remonta.

Artigo 6.º, § 2.º — Em cada uma das unidades a que se refere o parágrafo anterior será nomeado como suplente um capitão ou subalterno da arma para substituir o representante em caso de impedimento.

Artigo 9.º, alínea a) — Até 1 de Março de cada ano, relações nominais dos oficiais que por nomeação ou voluntariamente concorram ao campeonato.

Alínea b) Até 15 de Junho de cada ano e relativamente a cada um dos concorrentes.

Artigo 10.º, § 4.º Aos oficiais concorrentes que, por desistência, desclassificação ou qualquer outro motivo fiquem inibidos de tomar parte nas provas, será imediatamente passada guia para recolherem à sua anterior situação.

§ 5.º Os oficiais que obtiverem as cinco primeiras classificações entregarão ao júri no prazo máximo de dez dias, depois de terminadas as provas, um sucinto e preciso relatório de que deverá constar o seguinte:

Artigo 11.º, § 1.º, alínea a) — Marcha directa para ambas as mãos;

Alínea b) Voltas naturais directas para ambas as mãos;
Alínea c) Voltas naturais invertidas para ambas as mãos;

Alínea d) Meias voltas naturais directas para ambas as mãos;

Alínea e) Meias voltas naturais invertidas para ambas as mãos;

A alínea c) passa a ser alínea f) e nos seus n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º cortar a palavra *completa*.

A alínea d) passa a ser alínea g) e dirá: «paragem na linha do meio».

A alínea e) passa a ser alínea n) e dirá: «recuar na linha do meio».

N.º 2—Trote:

Assentado:

- a) Voltas directas para ambas as mãos;
- b) Voltas invertidas para ambas as mãos;
- c) Meias voltas directas para ambas as mãos;
- d) Meias voltas invertidas para ambas as mãos;
- e) Executar os mesmos movimentos indicados na alínea f) do trabalho a passo;
- f) Marcha lateral para ambas as mãos;
- g) Alongar e encurtar o trote para ambas as mãos (este exercício pode ser executado a trote, levantado ou assentado);

Levantado:

h) Mudar de diagonal a trote levantado de três em três tempos, fazendo esta mudança, pelo menos, quatro vezes seguidamente.

Art. 11.º, § 3.º, 1.º Cortar a alínea a. A alínea b) passa a ser alínea a) e dirá:

- a) Meias voltas directas em duas pistas para ambas as mãos;
- b) Meias voltas invertidas em duas pistas para ambas as mãos;
- c) O que está.

Art. 11.º, § 3.º, 2.º Alínea b) Voltas naturais para ambas as mãos, não ultrapassando a linha do meio. Fig. 1-A e fig. 1-B.

3.º Alínea c) Meias voltas para ambas as mãos, não ultrapassando a linha do meio. Fig. 1-B e fig. 1-C.

Alínea d) Ladear para ambas as mãos.

Alínea e) Oito. Fig. 5.

As alíneas e) e f) passam a ser alíneas f) e g):

Fig. 1-B. Corrigir a figura de forma a indicar que é uma *meia volta directa*.

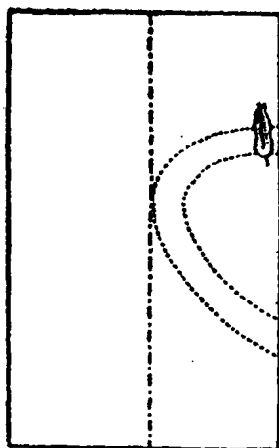


Fig. 1

Fig. 5, 6, 7 — suprimir.

Fig. 8 — passa a ser fig. 5.

Art. 13.º, § 2.º—Os concorrentes tirados à sorte e em número que o júri fixará partirão com intervalos de cinco

minutos de grupo a grupo. Os concorrentes poderão grupar-se à sua vontade se nisso o júri não vir inconveniente.

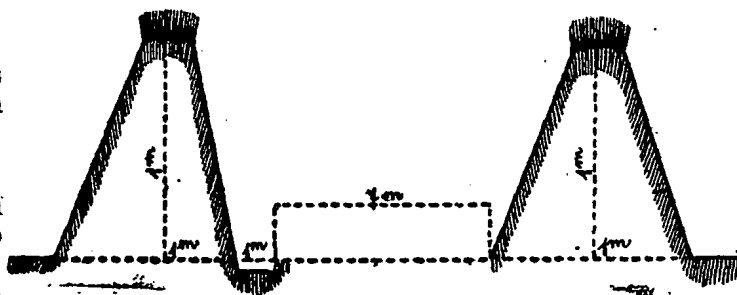
Art. 14.º, § 5.º—O pôsto da chegada será formado por quatro oficiais, sendo dois membros do júri, munidos de dois cronógrafos.

Art. 15.º, § 3.º, 6.º—Os cronometristas deverão contar o espaço de tempo compreendido entre a passagem dos cavalos pelos pontos de partida e chegada do primeiro e do último, enviando ao juiz de partida um boletim modelo J logo que esteja terminada a corrida de cada grupo.

Art. 16.º—Esta prova consta de percurso ao galope em campo de obstáculos na extensão aproximada de 1:000 metros, com velocidade mínima de 350 metros por minuto.

§ 1.º, 3.º—Muro de pedra solta (altura 1 metro) precedido de um fôssco de 1 metro de largura.

4.º—Substituído pelo obstáculo adoptado em 1922 que é «passagem de estrada a 7 metros (fig. 6)».



Obstáculo n.º 4 — Fig. 6 (antiga fig. 9)

10.º—Duplo de barreiras de campo de pinheiros de aspecto natural (altura 1 metro, distância 7 metros).

Obs. 4.ª—Os cronometristas contarão o espaço de tempo decorrido entre a passagem pelos pontos de partida e chegada, enviando ao júri, logo que esteja terminado o percurso, um boletim modelo J que registrará terminado o percurso a média das suas contagens.

Obs. 9.ª O júri anotará as faltas cometidas durante o percurso num boletim modelo J.

Obs. 10.ª Todo o pessoal que fôr necessário manter-se no recinto da pista colocar-se há de forma que não embarace nem ajude os cavalos, não podendo evitar recusas ou despistes ou indicar aos concorrentes a ordem de percurso.

Fig. 9 passa a ser fig. 6 e será desenhada com o perfil adoptado em 1922.

Fig. 10 e fig. 11 passam a ser fig. 7 e fig. 8.

Art. 17.º, § 1.º, b), 3.º—O secretário do júri, terminada a segunda parte, procederá análogamente ao que ficou indicado no n.º 3.º da alínea a) deste parágrafo, mas tendo em atenção o estabelecido no n.º 1.º desta alínea b), preencherá a casa «Pontos» e somará os que cabem a cada concorrente e agrupará estes do seguinte modo para efeito de valorização:

0 pontos	— 20 valores.
1 ponto	— 19,5 valores.
2 pontos	— 19 valores.
3 pontos	— 18,5 valores.
4 pontos	— 18 valores.
5 pontos	— 17,5 valores.
6 pontos	— 17 valores.
7 pontos	— 16,5 valores.
8 pontos	— 16 valores.
9 pontos	— 15,5 valores.
10 pontos	— 15 valores.
11 pontos	— 14,5 valores.
12 pontos	— 14 em diante

§ 4.º Esta prova será classificada de 0 a 20 valores, da seguinte forma:

- 20 valores ao 1.º concorrente que chegar à meta.
- 19 valores ao 2.º concorrente que chegar à meta.
- 18 valores ao 3.º concorrente que chegar à meta.
- 17 valores ao 4.º concorrente que chegar à meta.
- 16 valores aos restantes.

§ 5.º, alínea a), 5.º Desvalorizar os restantes percursos na razão de 0,5 por cada 10 segundos gastos a mais em cada percurso.

Art. 20.º, § 5.º, alínea b) Que não atingirem a velocidade média de 350 metros por minuto.

Art. 26.º, § 1.º As unidades e estabelecimentos militares enviarão ao presidente do júri, no acto da desistência, a justificação dos motivos que impediram de tomar parte no campeonato os concorrentes voluntários.

§ 2.º Os concorrentes voluntários que, sem motivo justificado, desistam de tomar parte no campeonato ficarão responsáveis pela importância das rações suplementares abonadas aos seus cavalos.

§ 3.º — O que é agora § 1.º

§ 4.º Quando o campeonato termine até dias antes das corridas anuais, é permitido aos concorrentes que completarem o campeonato e que desejarem tomar parte nelas permanecerem na mesma situação e condições deste artigo até que terminem as referidas corridas. (Substitui o § 2.º).

Art. 30.º, alínea c) Ração de campanha durante um mês a seguir às provas.

Alínea d) suprimida.

Art. 30.º, § 1.º Aos cavalos nas condições do artigo 33.º será abonada a ração de campanha.

Art. 33.º Os concorrentes representantes poderão inscrever, além do cavalo em que se propõem tomar parte, um outro cavalo como reserva. Os restantes concorrentes poderão, para o serviço de campeonato, fazer-se acompanhar de mais um cavalo além do que inscreveram.

Art. 38.º Todos os documentos relativos ao campeonato de cada ano serão arquivados na Inspeção de Cavalaria Divisionária.

O modelo J será substituído pelo que vai junto:

Tabela das faltas

Queda de taquet — $\frac{1}{2}$ falta.

Obstáculos derrubados:

- Com os pés — 1 falta.
- Com as mãos — 2 faltas.

Valas:

- Meter uma, duas ou três extremidades na água — 1 falta.
- Meter as quatro extremidades — 2 faltas.

Recusas ou furtas no mesmo ou em diferentes obstáculos:

- 1.º — 3 faltas.
- 2.º — 4 faltas.
- 3.º — desclassificação.

Deslocar o obstáculo que antecede as valas — $\frac{1}{2}$ falta.

Queda de cavalo e cavaleiro — 4 faltas.

Queda de cavaleiro (a não ser por acidente em qualquer peça do arreio) — desclassificação.

Derrubar qualquer bandeira de marcação da pista — $\frac{1}{2}$ falta.

Sair fora do recinto da pista — desclassificação.

Abandonar o galope por mais de 10 metros — $\frac{1}{2}$ falta.

Paragem ou defesa dentro do recinto da pista — $\frac{1}{2}$ falta.

Art. 14.º *Derrubas*. — Nos obstáculos compostos de várias peças (tríplice vara, oxeiro, muros de madeira, adobes, teijolos, etc.), só se marcará um derrube, seja qual for a parte tirada.

Se o obstáculo for derrubado com pés e mãos, só se marca a falta maior.

Recusas. — Considera-se como recusa a paragem do cavalo junto ao obstáculo sem o transpor.

Nas banquetas, taludes, etc., considera-se como recusa a paragem em cima do obstáculo, voltando-se o cavalo para qualquer dos flancos; a hesitação do cavalo em transpor o obstáculo não será contada como falta, a não ser que ela se prolongue evidenciando a recusa.

Furtas. — É considerado como furta: o desvio a menos de 10 metros para qualquer dos lados do obstáculo, a sua transposição incompleta e o saltá-lo por um dos flancos ou por sítio diferente do marcado.

Para que o percurso seja válido, é indispensável transpor o obstáculo.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 8:894

Reconhecendo-se que nas cidades de Leiria e Viana do Castelo e no local da Penha, freguesia da Costa, concelho de Guimarães, existem motivos suficientes para que sejam classificadas como estâncias de turismo;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os fins da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e do regulamento de 24 de Fevereiro de 1922, são classificadas como estâncias de turismo as cidades de Leiria e Viana do Castelo e o local da Penha, freguesia da Costa, concelho de Guimarães.

Art. 2.º Os administradores dos concelhos em cuja área tiverem de ser instaladas as comissões de iniciativa promoverão a sua constituição nos vinte dias seguintes aos da data da publicação deste decreto.

Art. 3.º As comissões de iniciativa, uma vez constituídas, deverão participar à Repartição de Turismo os nomes dos membros que as compõem, e bem assim a área em que deve recair a respectiva taxa de turismo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 8:895

Tendo o Banco Português do Continente e Ilhas, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para a sua constituição definitiva, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinando o projecto de estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;